



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$		45\$
A 2.ª série	80\$		40\$
A 3.ª série	80\$		40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.464\$ na verba do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:606 — Abre um crédito destinado a pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério de cotas descontadas ao pessoal da Universidade de Coimbra em 1936 que não lhe foram entregues.

Decreto-lei n.º 33:607 — Dá nova redacção à segunda parte do artigo 15 da tabela geral do imposto do selo, com a alteração resultante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:608 — Autoriza o Governo, durante o ano corrente, a fazer reverter para o Fundo especial de compensação, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, as importâncias sob administração dos organismos corporativos e de coordenação económica que não pertençam aos fundos legais dos referidos organismos nem sejam provenientes das suas receitas normais.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:607

Podendo depreender-se da nova redacção dada ao artigo 15 da tabela geral do imposto do selo pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219, de 26 de Dezembro de 1939, que as câmaras municipais estão excluídas da tributação constante da segunda parte do aludido artigo e abrangidas, portanto, pela taxa de 3 por mil estabelecida na primeira, do que resultaria uma diversidade de tratamento que não se justifica;

Reconhecendo-se a necessidade de tornar menos onerosos os actos de arrematação, remição ou distrate mencionados no decreto-lei n.º 23:464, de 18 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A segunda parte do artigo 15 da tabela geral do imposto do selo, com a alteração resultante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219, de 26 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Nas arrematações de bens imóveis e foros, bem como na remição facultativa destes e no distrate de capitais e de outros encargos pertencentes à Fazenda Nacional, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, além do selo do papel sobre o preço da arrematação, remição ou distrate, 2,5 por cento.

Esta percentagem será paga do seguinte modo:

a) Quando o imposto fôr igual ou inferior a 1.000\$, por meio de estampilhas coladas e inutilizadas em guias para esse fim passadas por quem presidir à praça ou conceder a remição ou distrate, documentos estes que serão arquivados nos respectivos processos;

b) Quando o imposto fôr superior a 1.000\$, por meio de guia, de que se juntará um exemplar, com verba de pagamento, ao processo respectivo,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:606

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.464\$, destinado a pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de cotas que lhe são devidas, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de cotas descontadas ao pessoal da Universidade de Coimbra em 1936 que não lhe foram entregues».

devendo aquele ser efectuado no primeiro dia útil que se seguir ao da realização da praça, remição ou distrate.

Nas cartas de arrematação e títulos de remição ou distrate será sempre mencionada a importância das receitas, constantes das referidas alíneas, que tiverem sido pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:608

O Fundo de compensação a que se refere o presente decreto funciona como elemento estabilizador do preço do pão directamente ou contribuindo para a estabilidade dos preços das matérias primas e fomento da produção. Como já se explicou no preâmbulo da portaria n.º 10:613, de 4 do corrente, o Fundo especial de compensação encontra-se quasi esgotado, havendo, pois, ne-

cessidade de o reconstituir. É evidente que as verbas a que se alude poderiam ter outras aplicações, mas o Governo julga que nenhuma seria mais útil neste momento do que a de contribuir para o abastecimento da população e para o benefício inestimável de manter quanto possível o preço do pão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Governo, durante o ano corrente, a fazer reverter para o Fundo especial de compensação, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, as importâncias sob administração dos organismos corporativos e de coordenação económica que não pertençam aos fundos legais dos referidos organismos nem sejam provenientes das suas receitas normais.

Art. 2.º A aplicação das importâncias destinadas ao Fundo especial de compensação depende de despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.